



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	6
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS.....	6
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	6
ATOS NORMATIVOS	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	6
DESPACHOS.....	6
PORTARIAS	8
ADMINISTRATIVO	16
DESPACHOS	16
EDITAIS	44

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2020 (PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO).

ONDE SE LÊ:

PROCESSO Nº 12549/2018

ANEXOS: 13186/2018

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO, PRESIDENTE DA ECAT-EDUCAÇÃO E CULTURA AO ALCANCE DE TODOS, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 44/14, FIRMADO COM A SEJEL.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

INTERESSADO(S): ANTONIO EDUARDO DITZEL, ECAT-EDUC. E CULT.AO ALCANCE DE TODOS, SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAR. DAR QUITAÇÃO

LEIA-SE:

PROCESSO Nº 12549/2018

ANEXOS: 13186/2018

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO, PRESIDENTE DA ECAT-EDUCAÇÃO E CULTURA AO ALCANCE DE TODOS, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 44/14, FIRMADO COM A SEJEL.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.3

INTERESSADO(S): ANTONIO EDUARDO DITZEL, ECAT-EDUC. E CULT.AO ALCANCE DE TODOS, SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL, RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAR. DAR QUITAÇÃO

PROCESSO Nº 13186/2018

ANEXO: 12549/2018

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELADAS

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDÃO, PRESIDENTE DA ECAT-EDUCAÇÃO E CULTURA AO ALCANCE DE TODOS, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 44/2014, FIRMADO COM A SEJEL.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEJEL

INTERESSADO(S): ECAT, SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - SEJEL, RAIMUNDO NONATO MORAES BRANDAO, ANTONIO EDUARDO DITZEL

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2020 (SEGUNDA COMPLEMENTAÇÃO).

RELATOR: AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 13794/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. CREUZINETE BARROS DE MACEDO, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA N.º 100.127-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 29/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.4

INTERESSADO(S): CREUZINETE BARROS DE MACEDO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13716/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. AFONSO NEGREIROS DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-F, MATRÍCULA N.º 063.384-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADA NO DOM EM 17/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): AFONSO NEGREIROS DA SILVA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13706/2020

ANEXOS: 13605/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA REVISÃO

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA CLEIA DA SILVA BEZERRA, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - TELEFONISTA B-05, MATRÍCULA N.º 107.722-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADA NO DOM EM 29/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARIA CLEIA DA SILVA BEZERRA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 13614/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA PAIXÃO, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE H, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA N.º 005.429-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 02/04/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA PAIXAO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13608/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA RAIMUNDA MOREIRA DA SILVA, NO CARGO DE MERENDEIRA, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEI, MATRÍCULA N.º 4.540-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, PUBLICADA NO DOM EM 13/01/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

INTERESSADO(S): MARIA RAIMUNDA MOREIRA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.5

DECISÃO: CONCEDER PRAZO

PROCESSO Nº 13539/2020

ANEXOS: 10209/2014

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ZULEIDE BARROS RAMADA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-A, MATRÍCULA 094.758-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 08/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARIA ZULEIDE BARROS RAMADA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO

PROCESSO Nº 13439/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. VANDILZA E SILVA BENARROS, NO CARGO DE PEDAGOGO 20H 5-C, MATRÍCULA N.º 010.788-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADA NO DOM EM 13/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): VANDILZA E SILVA BENARROS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13378/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA MERCEDES VARELA DE ARAUJO, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-09, MATRÍCULA N.º 082.552-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADA NO DOM EM 01/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARIA MERCEDES VARELA DE ARAUJO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13364/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO MILITAR, RONIVALDO DA SILVA SANTOS, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE 2.º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA N.º 126.215-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 30/03/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RONIVALDO DA SILVA SANTOS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.6

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
MANAUS, 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.7

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 5202/2020-SEI/TCE/AM referente ao certame licitatório **Pregão Presencial nº 07/2020-CPL/TCE-AM**, tipo “menor preço global”, objetivando a contratação de pessoa jurídica voltada à prestação de serviços continuados de fornecimento de alimentação preparada (almoço e jantar), mediante preço fixo, aos menores aprendizes, estagiários nível médio e outros prestadores de serviço sazonais que integram o quadro funcional deste Tribunal de Contas do Estado, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme Edital e seus Anexos e especificações no Termo de Referência;

CONSIDERANDO que o Pregoeiro, Sr. Gabriel da Silva Duarte, declarou **vencedora do referido certame** a empresa **A.R.G. MARQUES - ME**, CNPJ n.º 12.065.021/0001-74, no valor global de **R\$ 511.395,84** (quinhentos e onze mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com a proposta de preço fixo de R\$ 14,88 (quatorze reais e oitenta e oito centavos) por refeição, **adjudicando-lhe o objeto da licitação**, conforme Ata, datada de 5 de novembro de 2020, constante no Processo Administrativo n.º 5202/2020 – SEI;

CONSIDERANDO que no supramencionado processo licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceituam as Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002 e demais legislações pertinentes;

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





PORTARIAS

Portaria nº 12/2020 SEGER/CPL, de 09 de novembro de 2020

A **Secretária-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE/TCE/AM em 06 de janeiro de 2020.

CONSIDERANDO a necessidade de designar pregoeiro e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE) para efetivar procedimento licitatório, pregão presencial, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos, instalação e manutenção, para a transmissão e gravação de programas de Rádio e TV do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM;

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V do artigo 40 da Resolução 04/2002-RI/TCE/AM e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV do artigo 3º, ambos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e ainda da Lei Complementar nº 123/2006;

Resolve:

I – **DESIGNAR** como Pregoeiro o servidor **MOACYR MIRANDA NETO**, para processar Pregão Presencial, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos, instalação e manutenção, para a transmissão e gravação de programas de Rádio e TV do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, conforme Edital e seus Anexos e especificações no Termo de Referência contido no Processo 5365/2020-SEI/TCE/AM;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**
- b) **GUILHERME ALVES BARREIROS**
- c) **GABRIEL DA SILVA DUARTE**
- d) **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**

III – Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação;

IV – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.9

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

Portaria nº 23/2020 SEGER/FC, de 10 de novembro de 2020

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2020-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 06 de janeiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **2ºTEN ELIÉZIO CARDOSO FERREIRA DE MELO**, matrícula 1059-6A, **ANGÉLA MARIA PEDROSA GALVÃO**, matrícula 000.740-4A, e **IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA**, matrícula 001.363-3ª, para atuarem como fiscais, e as servidoras **IZABEL ALBUQUERQUE SIGNORINI**, matrícula 002.165-2A, e **FABIOLA CARLA PAZ PIRES**, matrícula 0001.015-4B, para atuarem como gestoras do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 32/2019** (Proc. 8194/2020-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento de mão de obra terceirizada, sob o regime de dedicação exclusiva, para execução indireta e de forma contínua de atividades administrativas e auxiliares desta Corte de Contas, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **AC GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, CNPJ 22.267.917/0001-90, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01/11/2020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.10

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ATO N.º 71/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Acórdão n.º 184/2020 – Administrativo – Tribunal Pleno, datado de 04.11.2020, constante do Processo n.º 009708/2020,

RESOLVE:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição a servidora **RENATA RAPOSO DA CÂMARA VIEIRA**, matrícula n.º 000.245-3A, Auditora Técnica de Controle Externo, Auditoria Governamental “C”, Classe D, Nível II, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL C - CLASSE D, NÍVEL II.	VALOR (R\$)
PROVENTOS Lei n.º 4.743/2018, Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III.	R\$ 11.433,61
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei N.º 4.743/2018, Artigo 7º, § 1º, inciso III.	R\$ 2.286,72
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, III c/c Lei n.º 2.531/99, EC 91/2015, Decisão n.º 154/2019, com efeito da Portaria n.º 710/2019-GPDRH.	R\$ 1.143,36
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 6.860,16
TOTAL	R\$ 21.723,85

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.11

13º SALÁRIO – 2 parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei nº1.897/1989.	R\$ 21.723,85
---	---------------

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 308/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome do servidor **ÉZIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR**, matrícula n.º 003.440-1A, na Portaria n.º 127/2020-GPDRH, datada de 05.03.2020, a contar de 01.10.2020;

II - ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.10.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.12

PORTARIA N.º 341/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Exposição de Motivos 2020 - SECEX, datada de 05.11.2020, subscrito pelo Secretário Geral de Controle Externo, **Jorge Guedes Lobo**;

R E S O L V E:

PRORROGAR a Portaria n.º 188/2020-GPDRH, datada de 22.05.2020, publicada no DOE dia 25.05.2020, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 28.11.2020.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 343/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 182/2020 - Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 04.11.2020, constante do Processo n.º 007464/2020;

R E S O L V E:

I - RECONHECER em favor do Exmo. Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula n.º 001.099-5A, o direito à averbação de 131 (cento e trinta e um) dias, que correspondem a 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.13

de Tempo de Serviço prestado à Justiça Federal de 1ª Instância – Seção Judiciária do Estado do Amazonas, para os devidos fins;

II - DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos - DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA SEI Nº 208/2020 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 181/2020 – Tribunal Pleno, datado de 04.11.2020, constante do Processo n.º 007479/2020;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA**, matrícula n.º 000.275-5A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias, alusiva ao quinquênio de 2015/2020, completado em 01.10.2020, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2015/2020, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986,





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.14

condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 209/2020 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 185/2020 – Tribunal Pleno, datado de 04.11.2020, constante do Processo n.º 006872/2020;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito ao servidor **EMANUEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO**, matrícula n.º 000.637-8A, à contagem em dobro da Licença Especial não gozada, para fins de aposentadoria;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, referente ao período de **01.01.1993 a 01.02.1998**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.15

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 210/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 183/2020 – Tribunal Pleno, datado de 04.11.2020, constante do Processo n.º 007331/2020

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito ao servidor **FÁBIO JOSÉ LINS DA SILVA**, matrícula n.º 000.032-9A, à contagem em dobro da Licença Especial não gozada, para fins de aposentadoria;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, referente aos períodos de **24.08.1987 a 24.08.1992 e 24.08.1992 a 24.08.1997**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 14.790/2020

ÓRGÃO: INSTITUTO DA MULHER DONA LINDÚ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA LABORATÓRIOS REUNIDOS DA AMAZÔNIA S.A

REPRESENTADO: SR. JOSÉ MAURO DE SOUZA MIRALHA, DIRETOR DO INSTITUTO DA MULHER DONA LINDÚ.

ADVOGADO(A): DRA. SÍLVIA MARIA DA SILVEIRA LOUREIRO (OAB/AM Nº 3.125) E DR. HENRIQUE FRANÇA SILVA (OAB/AM Nº 7.307)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA J LABORATÓRIOS REUNIDOS DA AMAZÔNIA S.A EM FACE DO INSTITUTO DA MULHER DONA LINDÚ EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO BOJO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ANÁLISE CLÍNICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO REFERIDO INSTITUTO.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

AUDITOR SUBSTITUTO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **empresa Laboratórios Reunidos da Amazônia S.A.** em face do **Instituto da Mulher Dona Lindú**, de responsabilidade do **Sr. José Mauro de Souza Miralha, Diretor, e da Sra. Rosiene Bentes Lobo, Gerente Administrativa e Financeira**, em razão de possíveis irregularidades no bojo da **Contratação Emergencial de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de análise clínica**, destinada ao apoio e diagnóstico dos serviços hospitalares do Instituto da Mulher Dona Lindú, com fornecimento de equipamentos, insumos, recursos humanos de nível médio e superior,





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.17

equipamentos, manutenção corretiva/preventiva, mobiliário e rede de informática interna integrada, a fim de atender as necessidades do referido Instituto, no prazo de 180 dias, conforme Projeto Básico.

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram neste Gabinete, considerei as alegações trazidas pelo Representante e, analisando os documentos que estavam ao meu alcance naquele momento, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborei Decisão Monocrática pela Concessão da Medida Cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de: **1)** determinar a imediata Suspensão do procedimento licitatório para contratação emergencial de pessoa jurídica para a prestação de serviço especializado em Análise Clínica, por 180 (cento e oitenta) dias, deflagrado pelo Instituto da Mulher Dona Lindú, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM (fls. 72/78); **2)** notificar aos Representados para apresentação de documentos e/ou justificativas; e **3)** encaminhamento dos autos à DILCON e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca das documentações e justificativas apresentadas.

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2391, do dia 07 de outubro de 2020, pg. 44/52.

Após a cientificação de todos os interessados, houve a apresentação de respostas e/ou justificativas pelos Representados, o Sr. José Mauro de Souza Miralha (Diretor do Instituto da Mulher Dona Lindú), e a Sra. Rosiene Bentes Lobo (Gerente Administrativa e Financeira do Instituto da Mulher Dona Lindú), fls. 93/318, ocasião em que ambos os notificados solicitaram a revogação da cautelar concedida e a improcedência da Representação.

Os autos foram enviados a DILCON que, após análise da justificativas e documentos apresentados pelos notificados, emitiu a Informação n. 157/2020, fls. 319/323, e sugeriu ao Relator a revogação da cautelar, tendo em vista os novos fatos trazidos aos autos.

Assim sendo, os autos retornaram a este Gabinete para análise em 06.11.2020.

Feitas tais considerações, uma vez submetidas ao Relator as solicitações dos Representados e a sugestão da DILCON de revogação da Medida Cautelar concedida na Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2391, do dia 07 de outubro de 2020, pg. 44/52, cumpre considerar a previsão de Revisão da Medida Cautelar estabelecida no art. 1º, §5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, como se vê:





Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(omissis)

§ 5.º A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.

Rememore-se que a **Representante**, em síntese, alegou na exordial os seguintes vícios na contratação emergencial de pessoa jurídica para a prestação de serviço especializado em Análise Clínica, deflagrada pelo Instituto da Mulher Dona Lindú: **a)** Ausência de pagamento por serviços prestados sem cobertura contratual; **b)** Falta de previsão de exames anatomopatológicos no projeto básico; **c)** Duvidosa idoneidade de empresa incluída na fase de pesquisa de mercado; **d)** Falta de justificativa para a dispensa de licitação por contratação emergencial; **e)** Precariedade da pesquisa de preços de mercado.

Os **Representados**, com argumento idênticos, solicitam a revogação da Medida Cautelar, refutando as alegações iniciais, em linhas gerais:

- a)** Quanto a alegação de *ausência de pagamento por serviços prestados sem cobertura contratual*, esclareceram que o Instituto Municipal Dona Lindú - IMDL não tem autonomia orçamentária, sendo subordinado a SUSAM para quem encaminha todos os processos pendentes de pagamento, sendo portanto polo passivo ilegítimo na demanda, sugerindo que a Representante, se assim o quiser, realize a substituição do polo passivo com supedâneo no art. 338 do CPC.
- b)** Quanto a alegação de *falta de previsão de exames anatomopatológicos no projeto básico*, afirma que o aludido exame está incluído no item 14, e no subitem 14.2 do projeto básico quando dispõe ser dever da contratada realizar todos os exames classificados na tabela do Sistema Único de Saúde – SUS prescritos por médicos do IMDL ou terceirizados, e também os exames não contemplados na





tabela do SUS que forem solicitados em caráter de urgência, estes últimos desde que autorizados pela direção;

- c) Quanto a alegação de *duvidosa idoneidade de empresa incluída na fase de pesquisa de mercado*, asseveram que houve a devida motivação da escolha da empresa Laboanálise, cuja razão social é Btechnology Laboratórios Clínicos Eireli, conforme visto às fls. 215; e também que o referido laboratório foi visitado *in loco* pela Gerente Administrativa e Financeira, Sra. Rosiene Bentes Lobo, conforme fotos, que podem ser vistas às fls. 307/312, e vídeos encaminhados pelos Representados via mídia digital (extraídos e disponibilizados pelo DEAP no Drive compartilhado, cujo link encontra-se às fls. 318), momento em que o IMDL não encontrou qualquer indício de inidoneidade por parte da empresa contratada, tendo verificado que o laboratório encontra-se situado nesta cidade, na Rua Paxiúbas, n. 99, sala 6, bairro D. Pedro I, CEP 69040-330;
- d) Quanto a alegada *falta de justificativa para a dispensa de licitação por contratação emergencial*, esclareceram que a contratação emergencial é de suma importância, pois os serviços estavam sendo prestados sem cobertura contratual, o que ensejou a busca pela regularização do serviço por meio da abertura de processo licitatório n. 017133.000413- 96-IMDL, e, em razão do certame ser bastante longo e o serviço ser de extrema necessidade para continuidade dos serviços de saúde oferecidos pela Unidade, fez-se necessária a contratação direta, realizada por meio do Processo de Dispensa de Licitação n. 017133.0000410/2020-IMDL, fundamentada no art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, como visto na Justificativa encartada no referido Procedimento de Dispensa Licitação, coligida às fls. 130/132. Acrescentam que a Representante não apresentou qualquer alegação de irregularidade no Processo Administrativo de Dispensa de Licitação, e tal omissão gera a preclusão consumativa, além de revelar que o inconformismo da Representante, manifestado na presente Representação, é intempestivo e se baseia no fato de não ter ganhado o direito de continuar prestando seus serviços, por não ter apresentado a proposta que melhor atendia aos interesses da Administração. Por fim, argumentam que reabrir a discussão seria ofensa ao princípio da segurança jurídica e afronta à isonomia, interesse público e legalidade, que devem prevalecer nos processos de contratação com a Administração Pública;





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.20

- e) Quanto a alegação de *precariedade da pesquisa de preços de mercado*, aduzem que foram obtidas 3 (três) propostas que culminaram na formação do Mapa Comparativo de Preços e que estes documentos instruem o processo de contratação, como fazem prova às fls. 161/168.

A **DILCON** propôs a Revogação da Medida Liminar por considerar plausíveis os argumentos de defesa e os novos fatos apresentados pelos gestores do Instituto da Mulher Dona Lindú, ainda, o Órgão Técnico enfatizou que a contratação emergencial se justifica em função da essencialidade dos serviços requeridos pela Administração, e que, tendo sua necessidade potencializada pelos efeitos da também presente pandemia do novo “coronavírus”, a não contratação dos serviços de análises clínicas poderá inviabilizar a realização cirurgias e a obtenção de diagnósticos precisos no tratamento de patologias dos usuários, afetando diretamente a satisfação do direito constitucional à saúde previsto no art. 6º da nossa Carta Magna.

Após a apreciação dos novos argumentos apresentados pelos Representados e da sugestão da DILCON, hei de tecer as seguintes considerações.

O Instituto da Mulher Dona Lindú visando regularizar a situação de prestação de serviços de análise de clínicas sem cobertura contratual deflagrou processo licitatório n. 017133.000413- 96-IMDL, entretanto, em razão do certame ser bastante longo e o serviço ser de extrema necessidade para continuidade dos serviços de saúde oferecidos pela Unidade, fez-se necessária a contratação direta, realizada por meio do Processo de Dispensa de Licitação n. 017133.0000410/2020-IMDL, fundamentada no art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Da leitura da nova documentação encartada aos autos infere-se que, conquanto no projeto básico não conste fundamentação relativa a emergência que possibilitaria a Administração utilizar-se da dispensa de licitação (vide fls. 35/37 e fls. 136/137), por meio do Parecer encartado às fls.130/133, vê-se o suprimento da exigência legal de caracterização da situação emergencial, quando fundamenta-se a dispensa de licitação em questão no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, esclarecendo-se que o Instituto da Mulher oferece as especialidades de obstetrícia e ginecologia e realiza cirurgias em usuários da capital e interior do Estado do Amazonas e, em razão destes serviços, chega a concretizar um número de aproximadamente 19.940 (dezenove mil novecentos e quarenta) exames laboratoriais, o que demonstra que a paralização dos serviços de análises clínicas pode trazer danos irreversíveis ao público que depende do Sistema Único de Saúde.





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.21

Ainda, atendendo ao art. 26, III da Lei de Licitações, os Representados demonstraram às fls. 161/168 a justificativa do preço para o procedimento de dispensa de licitação, com a devida pesquisa de mercado com três empresas, além disso, às fls. 211/212 fora consignada a Nota de Autorização de Despesa, indicando que há dotação orçamentária para custear a contratação oriunda do procedimento de dispensa de licitação em análise.

Deste modo, vê-se que foram superadas as questões iniciais registradas nas letras “a” e “e” supramencionadas.

No que tange as demais alegações da Representante, entendo que a suposta ausência de *idoneidade de empresa incluída na fase de pesquisa de mercado (letra c) e a suposta falta de previsão de exames anatomopatológicos no projeto básico (letra b)*, são argumentos que perdem força ante as justificativas apresentadas pelos Representados, e, embora os referidos argumentos não tenham sido analisados pela DILCON e pelo *Parquet*, porquanto se tratam de assuntos que exigem auditoria mais aprofundada, neste momento processual, identifico haver *maior probabilidade de que as alegações iniciais sejam improcedentes*.

Ainda, quanto a atual prestação de serviços pela Representante, sem cobertura contratual, cujos pagamentos não efetuados desde 2017 (letra a), este Relator, ainda em sua primeira manifestação já havia se posicionado no sentido que, a princípio, entendia que se trata de matéria cujo interesse é eminentemente particular, fugindo à competência desta Corte de Contas. Todavia, a matéria poderá ser mais profundamente avaliada após a instrução processual ordinária, com a consequente análise de mérito dos presentes autos.

As ponderações trazidas pela DILCON evidenciaram que o objeto da dispensa de licitação analisada refere-se à prestação de serviços essenciais, totalmente relacionados ao interesse coletivo.

Diante deste fato, este Relator entende que manter a decisão cautelar outrora concedida, no sentido de manter suspenso o procedimento de dispensa de licitação n. 017133.0000410/2020-IMDL, poderá trazer prejuízos a todo a população, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior para a sociedade que ficará prejudicada até ulterior decisão.

Assim, entendo que adotar a medida de rever a cautelar anteriormente concedida justifica-se pelos fundamentos delineados nas linhas anteriores, além do dever de dar continuidade ao funcionamento dos serviços de análises clínicas do Instituto da Mulher Dona Lindú, o que leva a crer que tal conduta está acobertada, mesmo





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.22

implicitamente, pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público e pelo Princípio da Continuidade do Serviço Público, pois a necessidade de manutenção dos aludidos serviços está englobada em um direito coletivo da população, tendo o Ente Público como obrigação prestá-la de forma ininterrupta, o que me leva a concluir que, a decisão de manter o procedimento licitatório suspenso até a finalização do curso regular do presente processo, com manifestação conclusiva e meritória, causaria prejuízos irreparáveis à coletividade.

Por todo o exposto, este Relator **entende prudente a revogação da medida cautelar anteriormente deferida**, invocado o Instituto do *periculum in mora inverso*, que é utilizado quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável.

Acerca deste Instituto, temos o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior¹, que é taxativo ao expor que:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...)

(Grifo nosso)

Nesse sentido, em havendo a constatação do perigo da demora reverso após concessão de antecipação de tutela, **encontra-se a possibilidade de reversão da medida**, como condição inarredável, como ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior², vejamos:

O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de

¹ 3 Processo Cautelar . Ed. Universitária do Direito, 4a edição, p. 77

² Curso de Direito Processual Civil , Forense, 24a edição, 1998, p. 370





defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.

(Grifo nosso)

Por todo o exposto, considerando a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar concedida por este Relator, por meio de Decisão Monocrática, entendo que a Medida Cautelar concedida deve ser revista, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, ao analisar somente os argumentos da Representante, após as explicações prestadas pelos Representados, restou demonstrado que manter a suspensão da Processo de Dispensa de Licitação n. 017133.0000410/2020-IMDL poderá ocasionar um prejuízo ainda maior ao interesse público com a ausência dos serviços objetos da referida dispensa de licitação.

Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º, §5º, da Resolução n. 03/2012–TCE/AM c/c art. 42-B, §5º, da Lei n. 2.423/1996, DECIDE monocraticamente:

1. **A CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS**, concedida na Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição n. 2391, do dia 07 de outubro de 2020, pg. 44/52, **REVOGANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 017133.0000410/2020-IMDL**, com fundamento no art. 1º, §5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;
2. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à empresa Laboratórios Reunidos da Amazônia S.A.**, Representante, e aos seus advogados; bem como, ciência da presente decisão ao **Sr. José Mauro de Souza Miralha, Diretor**, e à **Sra. Rosiene Bentes Lobo, Gerente**





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.24

Administrativa e Financeira, na qualidade de Representados da presente demanda, via e-mail, nos termos da Resolução n. 02/2020-TCE/AM;

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2020.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Auditor em substituição ao Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 15.197/2020.

ÓRGÃO: RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SEMEF.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

REPRESENTADO(A): SEMEF, COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE MANAUS E PREFEITURA DE MANAUS.

ADVOGADOS: DRS. JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA (OAB/AM N.º 3808), JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA (OAB/AM N.º 8340) E VIVIAN MENDONÇA MARTINS (OAB/AM N.º 9403)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA TECWAY SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. EM FACE DA SEMEF, SOB A RESPONSABILIDADE DE SUA SECRETÁRIA INTERINA, SRA. MARIZA DA ROCHA GENTIL, COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE MANAUS – CMLM, DE RESPONSABILIDADE DE SUA PRESIDENTE, SRA. OLÍVIA FERREIRA ASSUNÇÃO, E DA PREFEITURA DE MANAUS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 103/2020 – CML/PM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação** (fls. 2/17), com **pedido de medida cautelar**, formulada pela empresa **Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.** em face da **SEMEF**, sob a responsabilidade de sua Secretária Interina Sra. Mariza da Rocha Gentil, **Comissão Municipal de Licitação de Manaus – CMLM**, de responsabilidade de sua Presidente Sra. Olívia Ferreira Assunção e da **Prefeitura de Manaus**, em razão de possíveis irregularidades no **Edital de Pregão Eletrônico n.º 103/2020 – CML/PM**.

2. O Objeto do certame é a contratação de empresa especializada para o fornecimento, implantação e manutenção (preventiva e corretiva) de sistemas de videomonitoramento inteligente de Manaus, com o objetivo de





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.26

operacionalizar o Centro de Cooperação da Cidade – CCC, viabilizando as atividades do IMMU (Instituto Municipal de Mobilidade Urbana).

3. A mesma fora admitida pela Presidência desta Corte, por meio do Despacho n.º 1536/2020 (fls. 182/186), o qual ordenou a publicação do despacho no DOE - TCE/AM, bem como a distribuição do feito ao Relator para apreciação da medida cautelar requerida.

4. Vindos os autos a esta Relatoria, por entender, à época, estarem presentes os requisitos previstos no art. 42-B da Lei n.º 2423/96 (LOTCE/AM), determinei a suspensão do referido pregão, no estado em que se encontrava, como se observa na Decisão Monocrática de fls. 194/197.

5. Após a decisão acima, foram emitidas notificações à Comissão Municipal de Licitação de Manaus (fl. 206), à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF (fl. 207) e à Prefeitura de Manaus (fl. 208), para que as duas primeiras cumprissem a determinação de suspensão e para que todos pudessem apresentar defesa/documentos acerca do assunto, no prazo legal de 15 dias previsto no art. 42-B, §3º, da Lei Orgânica desta Corte.

6. Tempestivamente, houve apresentação de defesa pelas partes interessadas da seguinte forma: **CML Manaus às fls. 216/253, SEMEF às fls. 254/264** e, representando o **Município de Manaus**, pela PGM às **fls. 265/278**.

7. Após os entes municipais se manifestarem e o processo retornar a esta Relatoria, é imperioso que seja a medida reavaliada e, com base no §5º do art. 42-B da Lei n.º 2423/96, revista, em virtude dos fortes argumentos apresentados pelos mesmos, em razão dos motivos que passo a expor em seguida.

8. Inicialmente, as afirmações da empresa representante pareciam verossímeis e razoáveis, no sentido de restrição na competitividade e na ampla concorrência do certame. Entretanto, ressaltei, naquela decisão, que seria necessária a manifestação do poder público para que pudesse esclarecer as questões suscitadas.

9. E assim ocorreu com as defesas apresentadas, em que os entes abordam diversos itens, tanto em relação à importância do pregão para a operacionalização do Centro de Cooperação da Cidade – CCC, como a respeito dos tópicos técnicos elencados pela Representante em sua inicial.

10. As defesas consignam que todos os proponentes da licitação apresentaram soluções adequadas às exigências dos itens relativos às câmeras, inclusive a representante, bem como que, após o transcurso das fases do edital e





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.27

declaração da vencedora, a representante apresentou intenção de recorrer e, tendo transcorrido o prazo estabelecido para tanto, não apresentou suas razões.

11. Segundo afirmam, a representante fora desclassificada do certame por conta de apresentação de Ficha Técnica sem observância ao Termo de Referência constante no Edital. Assim, a decisão que a desclassificou teria sido proferida dentro dos ditames legais e em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

12. Com relação às alegações de que os itens do edital condicionam a apenas um fabricante, ressaltam que não há ilegalidade, posto que fundamentada na preservação da compatibilidade técnica entre os componentes, o que traria economia e eficiência, evitando-se a multiplicidade de contratos de manutenção, dentre outros transtornos, como problemas advindos da elaboração/uso de programas integradores e lidar com diversos fornecedores e equipamentos distintos.

13. Assim, aduz que seria possível a indicação de marca/fabricante em certames licitatórios quando justificado por motivos técnicos. A PGM colaciona também, sobre o assunto, a **Súmula do TCU n.º 270**, que possui a seguinte redação: **“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.”**

14. Por fim, a respeito dos itens editalícios que a representante considerou excessivos e desnecessários, destaco o ponto referente às zonas de privacidade das câmeras, no qual as partes representadas informaram que limitar a somente 4 zonas, como pretende a empresa, atenderia apenas aos interesses da mesma, não o interesse público, visto que as câmeras seriam instaladas em locais públicos, dessa forma passíveis de zonas de exclusão, estando em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018).

15. Acerca dos demais itens questionados, vê-se que as justificativas apresentadas pelos entes municipais consideram os critérios técnicos que levaram à escolha dos mesmos, como, por exemplo, a existência de mais de um fabricante para o quesito de alimentação das câmeras, certificações dos equipamentos que visam assegurar a qualidade e proteção dos produtos, tecnologia de câmeras com melhor desempenho ótico, com soluções de alto padrão que permitem o armazenamento de vídeos com alta taxa de compressão, sem perda de qualidade.

16. Portanto, percebe-se que os argumentos apresentados pela CML Manaus, pela SEMEF e pela Prefeitura de Manaus são robustos, com base em critérios técnicos, de modo que esta Relatoria, visando evitar prejuízo ao andamento





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.28

da máquina pública e à população manauara, entende por bem revogar a medida cautelar anteriormente concedida por meio da Decisão Monocrática de fls. 194/197.

17. Ressalto, por oportuno, que a legalidade dos pontos suscitados pela representante será analisada de forma profunda e acautelada, durante o curso da instrução processual, tanto pela Unidade Técnica competente deste Tribunal, como também, posteriormente, pelo Ministério Público de Contas.

18. Destarte, com base no art. 42-B, §5º da Lei n.º 2423/96, c/c art. 1º, §5º da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM, **REVOGO a medida cautelar anteriormente concedida por meio da Decisão Monocrática de fls. 194/197, que suspendeu o Pregão Eletrônico n.º 103/2020 – CML/PM**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento, implantação e manutenção (preventiva e corretiva) de sistemas de videomonitoramento inteligente de Manaus, com o objetivo de operacionalizar o Centro de Cooperação da Cidade – CCC, viabilizando as atividades do IMMU (Instituto Municipal de Mobilidade Urbana), **determinando ao DIMU** que:

- a) **Dê ciência** desta Decisão à empresa **Representante (Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.)**, e às partes **Representadas** (CML Manaus, SEMEF e Prefeitura de Manaus);
- b) **Publique esta Decisão** no DOE – TCE/AM no prazo de 24 horas, conforme o que determina o art. 5º da Resolução n.º 3/12 – TCE/AM;
- c) **Após cumpridos os itens acima**, nos termos do art. 42-B, §6º da Lei n.º 2423/96, c/c art. 1º, §6º da Resolução n.º 3/12 – TCE/AM, **que encaminhe o feito à DILCON** para que elabore manifestação, com **posterior vista ao Ministério Público de Contas**; e
- d) **Por fim, retornem-me os autos.**

Ao **DIMU**, para cumprimento.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2020.





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.29

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.853/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA. ADVOGADOS: DR. GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA (OAB/MG N° 74.330); DR. FREDERICO BARBOSA GOMES (OAB/MG N° 91.022); DR. THIAGO HENRIQUE BAROUCH (OAB/MG N° 105.434); E DRA. LÍVIA GUIMARÃES GONÇALVES (OAB/MG N° 143.058).

REPRESENTADOS: SR. ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO, PREFEITO MUNICIPAL; E SRA. OLÍVIA FERREIRA ASSUNÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA. EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA N° 006/2020 – CML/PM QUE TEM COMO OBJETO A OUTORGA DE CONCESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE 02 COMPLEXOS CEMITERIAIS, PARTICULAR, DOS TIPOS PARQUE E VERTICAL COM CREMATÓRIO HUMANO E PET, SENDO, OBRIGATORIAMENTE, UM NA ZONA NORTE E OUTRO NA ZONA LESTE DO MUNICÍPIO DE MANAUS – AM, PELO PRAZO





DE 30 ANOS, DE ACORDO COM O ART. 5º DA LEI FEDERAL Nº 8.987/1995, SENDO QUE CADA UM DEVE POSSUIR ÁREA MÍNIMA DE 05 HECTARES.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela Companhia Brasileira de Serviços Funerários Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Manaus – PMM, que tem como responsável o Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito, e da Comissão Municipal de Licitação – CML, de responsabilidade da Sra. Olívia Ferreira Assunção, Presidente, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência nº 006/2020 – CML/PM, que tem como objeto a outorga de concessão para implantação e exploração de 02 (dois) complexos cemiteriais, particular, dos tipos parque e vertical com crematório humano e pet, sendo, obrigatoriamente, um na Zona Norte e outro na Zona Leste do Município de Manaus – AM, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de acordo com o art. 5º da Lei Federal nº 8.987/1995, sendo que cada um deve possuir área mínima de 05 (cinco) hectares.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduziu as seguintes questões:

- Conforme Edital anexo (doc. 02), a licitação se dividirá em dois lotes, um para cada Complexo Cemiterial indicado, podendo, excepcionalmente, vir a ser contratado apenas um concorrente, se apenas um licitante participar da disputa, ou, então, se o mesmo licitante vencer ambos os lotes, e o segundo colocado de um deles não igualar a oferta ao do primeiro colocado;

- Foi apontado no Edital da Concorrência nº 006/2020 que o certame será do tipo melhor técnica cumulada com maior oferta de lóculos, e se regerá pela Lei nº 8.987/95, pela Lei nº 8.666/93 e pelas demais normas aplicáveis ao caso, em especial pela legislação municipal, destacando -se, neste último caso, a Lei Orgânica do Município de Manaus e a Lei Complementar Municipal nº 02/2014;

- Não obstante a dedicação destinada à estruturação do certame, o Edital possui vícios insanáveis, os quais, se não corrigidos, comprometerá a validade da licitação em curso e do contrato de concessão que lhe sucederá, conforme prevê o §2º do art. 49 da Lei nº 8.666/93;





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.31

- Em razão disso, a Representante pediu esclarecimentos e apresentou Impugnação ao Edital (doc. 03). Enquanto os esclarecimentos foram prestados no dia 03/11/2020, no dia 04/11/2020 foi a Impugnação respondida, tendo sido conhecida, porém rejeitada em todos os seus termos (doc. 04); - Como se verá, a Municipalidade não agiu com o costumeiro acerto e, ao não acatar a Impugnação apresentada, manteve as nulidades do Edital, que certamente serão devidamente apreciadas por esta Corte de Contes;

- Assim, e como a sessão para a entrega dos envelopes e para a habilitação dos interessados está agendada para o dia 06/11/2020, às 09:00h, não restou à Representante alternativa que não apresentar esta Representação, cumulada com medida cautelar e com pedido de apreciação liminar, para evitar o prosseguimento de certame com vícios de validade, conforme razões a seguir; - Para regulamentar a prestação indireta de serviços públicos, foram editadas as Leis nº 8.987/95 e 9.074/95, ambas aplicáveis a este caso. Elas exigem, para a válida delegação da execução do serviço público, o atendimento simultâneo das seguintes condições antes da divulgação do Edital da disputa: (i) autorização legislativa para a delegação, conforme art. 2º da Lei nº 9.074/95; e (ii) publicação de ato justificador previamente à divulgação do Edital, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.987/95; - Como demonstrado na Impugnação, muito embora se possa entender como atendido, neste caso, o art. 2º da Lei nº 9.074/95, diante do que prevê o art. 8º, VII, “d” da Lei Orgânica de Manaus, o mesmo não pode se dizer quanto ao atendimento do art. 5º, da Lei nº 8.987/95, que prevê que: “O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando o seu objeto, área e prazo”;

- O ato justificador, a que alude o art. 5º da Lei nº 8.987/95, não é mera formalidade, mas elemento essencial da validade da opção feita pela delegação da execução de serviço público, cumprindo relevante papel para permitir o controle social quanto à opção pela execução indireta de serviço público. A sua finalidade é demonstrar que a decisão de delegar a execução de um serviço público, em um dado contexto e levando em conta dada realidade, é mais vantajosa ao interesse público do que se o mesmo serviço fosse prestado diretamente pelo Poder Público. Como a prestação do serviço público é incumbência do Poder Público, e, por mais que possa fazê-lo mediante delegação, a sua decisão deve





ser fundamentada e permitir o controle social. Por isso, deve -se publicar o ato justificador antes da divulgação do Edital;

- Não obstante as ponderações acima, vê-se pela resposta dada à Impugnação apresentada pela Representante que, de fato, não houve a publicação do ato justificador, conforme art. 5º da Lei nº 8.987/95;

- Na realidade, o Município, tentando justificar a ilegalidade apontada, alegou que o art. 5º da Lei nº 8.987/95 não exigiria uma forma específica para o ato justificador, de modo que não haveria irregularidade em se justificar a concessão por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse ("PMI"), no qual se levasse ao conhecimento da população informações sobre a conveniência da delegação, fosse caracterizado o seu objeto e estivesse especificado a área e o prazo da delegação. Na sua visão, tais requisitos teriam sido atendidos com PMI ocorridas em 2015 e 2019; por determinações do art. 2º, IV, do Decreto Municipal nº 3180, que imporia a delimitação dos estudos; pela inexistência de cemitérios nas áreas objeto do Edital; e, ainda, pela atual situação de pandemia de COVID -19 por todos vivida;

- Apesar do esforço argumentativo empreendido pelo Município, certo é que o ato justificador previsto pelo art. 5º da Lei nº 8.987/965 não foi previamente publicado à divulgação do Edital da licitação e as razões trazidas na resposta à Impugnação não são suficientes para convalidar a ilegalidade apontada;

- Como demonstrado na Impugnação, o Edital da Concorrência nº 006/2020 admitia a participação de microempresa (ME) e de empresa de pequeno porte (EPP), consoante itens 2.32, 2.32.1. e 2.32.2 do Edital; - Todavia, como demonstrado na Impugnação, apesar de o Edital permitir a participação de ME e EPP no certame, não se previu o que se deveria considerar como empate entre as propostas apresentadas por ME e EPP e por médias e grandes empresas e nem como se deveria (corretamente) solucionar eventual empate entre elas, considerando o tipo de licitação e os benefícios a que fazem jus ME e EPP;

- Como o Edital não disciplinou o que deveria ser considerado empate entre propostas apresentadas por ME e EPP e por média e grandes empresas e como solucionar tal impasse, especialmente levando -se





em conta um parâmetro objetivo, como o previsto no §8º do art. 5º do Decreto nº 8.538/2015, era de se reconhecer a invalidade do certame, já que a maneira como a questão foi tratada no instrumento convocatório olvidava direitos constitucionais e legais reconhecidos à ME e à EPP, comprometendo, por outro lado, a segurança jurídica dos demais participantes que não fossem ME ou EPP. Por isso, se tais vícios não fossem corrigidos, a validade do certame estaria em xeque, lembrando que a nulidade da licitação induz a do contrato, e, como nesse caso, tal nulidade implicaria afastamento de potenciais interessados e risco à competitividade – já que ME e EPP podem não comparecer por não terem sido os seus direitos observados – não poderá ser convalidada no futuro;

- Em resposta, a Municipalidade alegou, em síntese, como fundamento para rejeitar a impugnação apresentada, que não haveria previsão de direito de preferência de ME e EPP no “quesito” técnica e preço na LC nº 123/2006 e na Lei nº 8.987/95 e nem seria adequado àquele tipo de licitação. E, ao final, concluiu que: “Com base nos pontos aduzidos, opinamos no sentido de não ser possível às ME’s e EPP’s participação no presente certame, visto que se trata de Regime da Concessão para maior número de oferta de lóculos, e não de preços para aplicação do tratamento diferenciado”;

- Diante do exposto, a Representante pede seja reconhecida a nulidade do certame (i) seja pela omissão no tratamento da situação de empate entre ME e EPP; (ii) seja, caso se entenda pela impossibilidade de participação destas no certame, pelo fato de não ter sido determinada a republicação do instrumento convocatório, dele extirpando todos os dispositivos e anexos que se tornaram inaplicáveis, com respeito aos prazos legalmente previstos para garantir o devido processo legal da licitação; - No item 5.6 do Edital constam os critérios de julgamento para a avaliação da proposta técnica a ser apresentada pelos licitantes, dispostas em uma tabela. Dentre os critérios ali constantes, está o previsto na alínea A, assim descrito: “A – Cumprimento de todas as Exigências Mínimas Quanto aos Aspectos Urbanísticos, Geológicos e do pleno domínio e/ou da titularidade do imóvel de cada Complexo Cemiterial relacionados no item 17.2.1 do Projeto Básico”;

- Por mais que seja legítimo ao Poder Público fazer exigências visando obter a melhor proposta (que não se restringe ao critério financeiro ou comercial), tais exigências não podem inviabilizar a disputa. E é isso o que se vê neste caso, quando se analisa o item 17.2.1 do Projeto Básico. Como acima citado, vê -se que o licitante deverá ter título dominial, figurando como proprietário do imóvel em que será implantado





o Complexo Cemiterial, ou, então, figurar ao menos como promissário comprador (com promessa de compra e venda em escrito público inscrita no Registro Geral de Imóveis). E isso não é suficiente: é necessário ainda que a escritura de promessa de compra e venda preveja expressamente que o imóvel deverá ser utilizado “para a finalidade exclusiva de sepultar cadáveres humanos e para instalação de crematório, ou, no caso de o imóvel ser de propriedade do licitante, a comprovação far -se -á por meio da Certidão do Registro do Imóvel;

- Portanto, ainda que se admita a “simples” existência de “escritura pública de promessa de compra e venda” do imóvel para permitir a participação do licitante na disputa, como consta da resposta à Impugnação, ainda assim a exigência fere a competitividade. Como se sabe, a promessa de compra e venda é um pré -contrato cujo objeto é a celebração do contrato principal, que, no caso de aquisição de imóveis, deve ser feita na forma de escritura pública (o contrato de compra e venda). Ou seja: a exigência de apresentação de promessa de compra e venda de imóvel para a instalação do Complexo Cemiterial não elimina o fato de que os imóveis disponíveis são limitados, e, portanto, limitadas são as possibilidades de potenciais licitantes participarem da disputa. E mais: tal exigência não elimina o risco – que afasta potenciais interessados – de licitantes terem que celebrar promessa de compra e venda, de terem que pagar valores a título de sinal (o que é praxe no mercado) e, se não vencerem o certame, perderem o sinal pago e ainda terem que pagar multa ao potencial vendedor. Não há como negar que tais exigências comprometem à ampla competitividade do certame!;

- Como se viu, o Edital elegeu o tipo de licitação maior oferta com melhor técnica, o que encontraria respaldo no art. 15, IV da Lei nº 8.987/95. E, apesar do esforço da Administração Pública, fato é que, como demonstrado na Impugnação, com relação à Proposta Comercial, conta o Edital com passagens que exigem informações sem ter havido a previsão de como deveriam elas serem prestadas;

- Como apontado na Impugnação, o Edital previu informações que podem compor a Proposta Comercial do licitante, sem que campo próprio para seu registro, avaliação e mesmo consequência. Por isso, restou demonstrado na Impugnação que, a prevalecer a estrutura apresentada pelo Edital e por seu Anexo V, faltariam à Administração Pública elementos para fiscalização futura, a menos que a decisão quanto à efetiva oferta ao Poder Público se desse no momento da execução contratual, podendo o Concessionário optar pelos lóculos, jazigos ou pela cremação, o que não tem base legal ou contratual;





- Assim, faltaria objetividade para o julgamento da proposta, decorrente da previsão da possibilidade de apresentação de informações sem campos específicos, sem meios para se criar um histórico para fiscalização futura, o que poderia impedir a adoção do mesmo critério no julgamento das propostas apresentadas;
- Ante o exposto, pede-se seja declarado nulo o Edital, face à violação ao princípio do julgamento objetivo, do comprometimento do exercício da fiscalização posterior a ser feita pelo Poder Concedente sobre o Concessionário e pela falta de clareza com relação à proposta comercial, conforme razões acima apresentadas, caso se entenda que não houve alteração do Edital. Se, no entanto, entender -se que o modelo da Proposta Comercial foi alterado, a nulidade decorre da violação ao §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, o que desde já se requer;
- Como demonstrado na Impugnação, dentre as garantias para o cumprimento das obrigações contratuais, o Edital previu, no item 10.5. (v), a possibilidade de ser ofertada “parcela do próprio terreno destina ao cemitério. Desde que, atinja ao valor da garantia, que terá vigência até a reversão e/ou incorporação da Concessão, em caso de prorrogação do contrato no termino de 30 anos, nova garantia deverá ser oferecida, em caso de extinção antecipada, a parte do imóvel dada em garantia será descontada em eventual indenização pelo Município”;
- Veja bem: não se nega que bens imóveis possam ser dados em garantia. O ponto impugnado é o de que o art. 56, §1º da Lei nº 8.666/93 não previu a possibilidade de o Contratado oferecer bem imóvel em garantia ao cumprimento de contrato administrativo, especialmente aquele imóvel em que o serviço deverá ser prestado;
- Como se vê, o ponto impugnado, e que gera a nulidade discutida, é o fato de ter sido eleita garantia não prevista no art. 56, §1º da Lei nº 8.666/93, que é aplicável ao presente caso e que já previu as formas de concessão de garantia ao Poder Público, levando em conta o seu grau de liquidez. Por isso, não se mostra adequado ao interesse público adotar -se outra modalidade que não aquelas constantes naquele rol, especialmente quando não se indicou a modalidade (como, v.g., hipoteca, alienação fiduciária em garantia) e se opta por meio com menor liquidez do que aqueles estabelecidos na lei;





- Como demonstrado, o Edital da Concorrência nº 006/2020 é nulo em virtude: (i) da violação ao art. 5º da Lei nº 8.987/95 pela não publicação do ato justificador do certame previamente à divulgação do Edital; (ii) da não previsão e solução de empate entre propostas apresentadas por ME e EPP e médias e grandes empresas, e pelo fato de não ter sido republicado Edital com a exclusão da possibilidade de participação de ME e EPP do certame; (iii) da restrição à competitividade em razão das exigências feitas com relação aos imóveis em que deverão ser edificados os Complexos Cemiteriais; (iv) da falta de clareza da Proposta Comercial e do comprometimento ao princípio do julgamento objetivo, além da violação ao §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, pela não republicação da alteração das informações necessárias para a apresentação da Proposta Comercial; (v) da previsão de garantias contratuais não constantes do rol do art. 56, §1º da Lei nº 8.666/93. Vê -se, assim, que mais do que plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), a nulidade do Edital é patente, pelo que não é possível dar -se prosseguimento ao certame com base em seus termos;

- Por outro lado, o *periculum in mora* também se faz presente. Isso porque, como se verifica do Edital, a entrega dos envelopes de habilitação e de propostas técnica e comercial, bem como a sessão de habilitação estão previstas para o dia 06/11/2020, sexta -feira, às 09:00h;

- Como visto, foi negado provimento à Impugnação apresentada pela Representante no dia 04/11/2020, o que permite concluir que o certame ocorrerá, da forma como prevista, a despeito das nulidades demonstradas nesta Representação;

- Assim, diante das nulidades apresentadas, caberá a essa Corte de Contas, como forma de evitar maiores prejuízos ao erário, suspender o certame e os atos subsequentes, antes da data de abertura dos envelopes. Afinal de contas, prosseguindo -se o certame com os vícios apontados, ficarão prejudicados os licitantes pelos custos indevidos que, à falta de outra opção, terão que suportar para poderem participar de um certame com vícios. Da mesma forma, restará prejudicada a coletividade, pois o fim maior do certame não será alcançado, que é a obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração Pública, tudo isso sem contar desperdício de recursos e esforços públicos, considerando que as irregularidades insuperáveis no Edital que impedem o desenvolvimento válido e regular do processo licitatório. Por isso, não há como negar o risco da ocorrência de dano irreparável ou de improvável reparação, a justificar a cautelar pleiteada.





3. Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a suspensão do Edital da Concorrência nº 006/2020 – CML/PM, e, no mérito, a procedência da Representação em epígrafe, conforme se verifica abaixo:

a) a concessão, em caráter liminar, inaudita altera pars, da Medida Cautelar para suspender, imediatamente, os efeitos do Edital da Concorrência Pública nº 006/2020, suspendendo, também, a tramitação do respectivo processo licitação e dos atos subsequentes até julgamento do mérito da Representação, haja vista a comprovação dos requisitos da urgência (periculum in mora) e da probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris);

b) a intimação dos representantes legais do Município de Manaus, na pessoa do Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município para imediato cumprimento da decisão liminar concedida;

c) ao final, sejam julgados procedentes os pedidos para, confirmando a cautelar concedida, seja anulado Edital da Concorrência Pública nº 006/2020, do Município de Manaus, bem como todos os atos que lhe sucederam, em virtude das nulidades demonstradas nesta manifestação;

d) alternativamente, pede sejam acolhidas as razões apresentadas na presente manifestação para determinar as correções das nulidades apontadas, republicando-se o instrumento convocatório escoimado dos vícios que lhe maculam, visando, com isso, preservar o atendimento aos princípios aplicáveis às licitações públicas;

e) a citação do Município de Manaus, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

A Representante pede a juntada dos documentos anexos, e, na oportunidade, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente o documental, testemunhal e pericial.

Por fim, a Representante requer, sob pena de nulidade, sejam todas as intimações endereçadas aos procuradores, com endereço profissional na Rua Paracatu nº 1154, cj.616, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-098, telefone (31) 3324-6560: Gustavo Godinho Capanema Barbosa, OAB/MG 74.330, gustavo@gbbsa.com.br; Frederico Barbosa Gomes, OAB/MG 91.022,





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.38

frederico@gbbsa.com.br; Thiago Henrique Barouch Bregunci, OAB/MG 105.434, thiago@gbbsa.com.br; e Livia Guimarães Gonçalves, OAB/MG 143.058, livia@gbbsa.com.br.

4. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 280/287.

5. Importante aqui fazer breve apanhado sobre a apreciação de pedido de medida cautelar por esta Corte de Contas. Vejamos.

6. Tem-se que, dentre as funções dos Tribunais de Contas, encontra-se a função acautelatória, concretizada a partir da expedição de medidas cautelares. Medidas estas que podem ser adotadas quando restarem configuradas situações de urgência, de iminência lesividade ao erário e de risco de ineficácia de decisão de mérito.

7. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.39

8. Assim, resta evidenciada a competência deste Tribunal em determinar medidas cautelares, de forma a minimizar os riscos de lesividade ao interesse público bem como garantir o cumprimento das suas decisões finais.

9. Isto posto, passo a manifestar-me quando ao pedido cautelar do Representante.

10. *Ab initio*, para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), existe a necessidade de que estejam demonstrados, além do *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora*, que nesta Corte possui três espécies, quais sejam:

10.1 – Fundado receio de grave lesão ao erário;

10.2 – Fundado receio de grave lesão ao interesse público

10.3 – risco de ineficácia de decisão de mérito.

11. Nesse cenário, sendo verificada a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, cabe ao Relator dos autos adotar medida cautelar visando suspender ato impugnado, suspender processo administrativo, dentre outras medidas.

12. No caso concreto, observa-se que a Companhia Brasileira de Serviços Funerários Ltda ingressou com a presente Representação requerendo, sem sede cautelar, a suspensão dos efeitos do Edital da Concorrência Pública nº 006/2020, suspendendo, também, a tramitação do respectivo processo licitação e dos atos subsequentes até julgamento do mérito da Representação, haja vista a comprovação dos requisitos da urgência (*periculum in mora*) e da probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*).

13. O pedido de medida cautelar proposto tem como base as possíveis irregularidades no processo licitatório, abaixo elencadas:

- Da Violação ao Art. 5º da Lei nº 8.987/95 pela não publicação previamente à divulgação do Edital de ato justificador do certame





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.40

- Ausência de previsão e de (adequada) solução de empate entre propostas apresentadas por ME e EPP e médias e grandes empresas. Atenção do disposto no §8º do art. 5º do Decreto nº 8.538/2015. Não determinação de nova publicação do Edital, caso não possam participar do certame ME e EPP
- Restrições à competitividade: as (inválidas) exigências feitas com relação aos imóveis em que deverão ser edificados os Complexos Cemiteriais
- Nulidade do Edital. Ausência de clareza da Proposta Comercial. Retificação de Informações a serem apresentadas sem nova publicação do Edital
- Nulidade do Edital. Previsão de garantia contratual sem base legal

14. Como se vê as irregularidades apontadas pelo Representante, se confirmadas, afrontariam sobremaneira às Leis 8987/95 e 8666/93, razão pela qual entendo pela verossimilhança das alegações propostas.

15. Ultrapassada esta barreira inicial, como já demonstrado acima, sabe-se que para que seja possível a concessão de medida cautelar, urge que o pleito qualifique também a existência do *periculum in mora*, que no meu entendimento, neste caso específico, está alicerçado no fundado risco de ineficácia da decisão de mérito e também de fundado receio de grave lesão ao interesse público.

16. Isto porque, entendo que se não se suspender o procedimento licitatório agora, diante das irregularidades alegadas o procedimento pode entrar em fase contratual, obstaculizando o exercício do controle externo por parte dessa Corte tendo em vista a redução de competência.

17. Ressalto que em várias oportunidades, tenho me manifestado, de forma clara, acerca de uma problemática vivenciada pelos Tribunais de Contas, os quais, infelizmente, possuem competências constitucionais reduzidas para atuar na fiscalização de contratos já celebrados pela Administração, fato que dificulta severamente a atuação protetiva ao erário e ao interesse público. Assim, para que se evite a perda de objeto da futura apreciação meritória da Representação, urge que se suspenda o processo licitatório mencionado pela Representante, impedindo que a Prefeitura Municipal de Manaus finalize a licitação e contrate, por conseguinte, a empresa vencedora, mesmo considerando os graves fatos apresentados pela Representante, uma vez que há fortes indícios de irregularidades no Edital que trariam consequências para a ampla concorrência preconizada pelas legislações.





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.41

18. Portanto, há necessidade de que se impeça a continuidade da licitação e a consequente celebração do contrato, objetivando que se possibilite uma análise mais aprofundada desta Relatoria acerca dos graves fatos e argumentos apresentados pela Representante, sobretudo porque trata-se de uma pretensão licitatória de alta relevância, uma vez que, ao final, conceder-se-á à iniciativa privada a prestação de um serviço público, por longo período de tempo, qual seja, 30 (trinta) anos.

19. Inclusive, há de se destacar que se encontra tramitando neste Tribunal outro processo, registrado sob o nº. 15564/2020, que, apesar de trazer outras possíveis irregularidades, também trata do pedido de suspensão da Concorrência nº 006/2020 – CML/PM, perfazendo mais um motivo para que se adote a medida cautelar pretendida, haja vista a necessidade de averiguar, mais detidamente, os atos dentro do processo licitatório rechaçado.

20. Saliento que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar risco de ineficácia à decisão de mérito, devendo a Representação seguir seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

21. Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de determinar que a Prefeitura Municipal de Manaus suspenda a Concorrência nº 006/2020 – CML/PM, no estado em que se encontra.

22. Ato contínuo, remeto os autos à DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 22.1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 22.2. oficiar à Prefeitura Municipal de Manaus para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.42

22.3. oficiar à Representante, por meio de seus procuradores, com endereço profissional na Rua Paracatu nº 1154, cj.616, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-098, telefone (31) 3324-6560: Gustavo Godinho Capanema Barbosa, OAB/MG 74.330, gustavo@gbbsa.com.br; Frederico Barbosa Gomes, OAB/MG 91.022, frederico@gbbsa.com.br; Thiago Henrique Barouch Bregunci, OAB/MG 105.434, thiago@gbbsa.com.br; e Lívia Guimarães Gonçalves, OAB/MG 143.058, livia@gbbsa.com.br, para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;

23. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2020.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12725/2020– Recurso Inominado interposto pelo Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana em face do Despacho nº 483/2020 – GP-TCE, exarado nos autos do Processo nº 12.725/2020, fls.39/42, por meio do qual fora inadmitido o Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 821/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso.





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.43

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 27 de outubro de 2020.

PROCESSO Nº 15852/2020– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alessandro Pereira Carbajal, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba à época, em face do Acórdão nº 353/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº 15888/2020– Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Previdência de Iranduba – INPREVI, em face do Acórdão nº 628/2020 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº 15889/2020– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 225/2020 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº 15955/2020– Representação Nº 25/2020-MPC-EMFA formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Antônio Maia da Silva, Prefeito de Itamarati, devido à falta de inserção no Portal da Transparência de dados relativos a atos administrativos da gestão municipal na área de educação e saúde, em especial em tempos da pandemia gerada pela COVID-19, bem como a ausência de Boletim epidemiológico diário, em atendimento ao Princípio da Publicidade e Eficiência.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº 15956/2020– Representação Nº 24/2020-MPC, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito de Eirunepé, devido à falta de inserção no respectivo Portal de Transparência de dados referentes a atos administrativos da gestão municipal na área da saúde e educação, em especial em tempos da pandemia gerada pela COVID 19, bem como à ausência de Boletim epidemiológico diário, em atendimento ao princípio da publicidade e eficiência.





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.44

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de novembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PERILO DA SILVA COSTA**, para tomar conhecimento do **Acórdão nº 1129/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **11.586/2020**, referente a sua Transferência para reserva remunerada, Matrícula nº 125.832-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato, determinando à Fundação AMAZONPREV que retifique a Guia Financeira e o Ato de transferência, promovendo o cálculo do ATS com base no soldo estabelecido no ato de concessão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2020.


RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA JOSÉ CHAVES**





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.45

DE MOURA COSTA, para tomar ciência do **Acórdão nº 1110/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.325/2020 (Apenso nº13.120/2020)**, referente a Pensão, na condição de cônjuge do Sr. VICENTE DE PAULO FERREIRA DE MOURA COSTA, ex-servidor da SEFAZ, que julgou LEGAL a pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, ficam **NOTIFICADAS as Sras. ANGELINA PEREIRA SANTANA e KAROLINA ARAÚJO DA MOTA**, para tomarem ciência do **Acórdão nº 1100/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.661/2019**, referente a Pensão, na condição de companheira e filha, respectivamente, do Sr. PEDRO GONÇALVES DA MOTA, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL a pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA CHRISTINA MAGLIONE GRATELI CRUZ**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1116/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.777/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 020.053-01, do Quadro de Pessoal da SEAP, que julgou LEGAL o Ato.





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.46

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARILDA NUNES DA CUNHA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1103/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.098/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, matrícula nº 000.595-9A, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, que julgou LEGAL o Ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ELY ARAÚJO DANTAS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1105/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.908/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Assistente Administrativo, Matrícula nº FEC11/41878, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.47

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** a Sra. **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 167/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 19/05/2020, Edição n.º 2292, fl. 60 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 13295/2019, que tem como objeto a **Aposentadoria** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ALBERTO RAMOS DA FONSECA LEÃO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 710/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 43/44 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo TCE/AM n.º 11399/2020, que tem como objeto a **TRANSFERÊNCIA DO 3º SARGENTO QPPM ALBERTO RAMOS DA FONSECA LEAO**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.48

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei nº. 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº. 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro fica **NOTIFICADO O SENHOR JAIRO DE PAULA BEIRA MAR** a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 354/2019 – Tribunal Pleno, referente ao Recurso Ordinário, objeto do Processo Nº15.533/2020 (Processo Físico Originário Nº 305/2019), a contar da terceira publicação deste edital.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PERCEBEU IRREGULARIDADES?

DENUNCIE VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

 (92) **98815-1000**

 **ouvidoria.tce.am.gov.br**

 **ouvidoria@tce.am.gov.br**

 **Av. Efigênio Sales, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM**







Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 10 de novembro de 2020

Edição nº 2413 Pag.50



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)